



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/16

ITEM Nº 35

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

35 TC-000210/026/14

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Claudécio José Ebúrneo.

Acompanha(m): TC-000210/126/14 e Expediente(s) TC-012933/026/14.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.11/37) apresentou o Responsável, Sr. Claudécio José Ebúrneo, após notificação (fl.41), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003623/026/16 - fls.52/70):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Elaboração das peças de planejamento sem observância a requisitos legais;

Defesa - A Fiscalização aponta que a LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas. A LDO para o exercício de 2014 realmente não estabelecia metas físicas, mas esta ausência foi corrigida na LDO para o exercício de 2015.

- Recursos insuficientes para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

Defesa - No orçamento havia destinação de recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para a atenção prioritária da criança e do adolescente e foi gasto o montante de R\$ 55.626,40 com a referida unidade orçamentária.

- Inexistência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - A ausência do Plano já foi justificada perante este Tribunal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Insuficiente planejamento orçamentário;**
- Alterações orçamentárias realizadas em desacordo com os ditames constitucionais.**

Defesa - A alteração do orçamento ocorreu para uma melhor utilização dos recursos de acordo com as reais necessidades surgidas no município. A abertura de créditos suplementares, com base no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, muitas vezes é necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos em dotações orçamentárias. O dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal invocado (artigo 1º, § 1º) não estipula limites, sequer parâmetros, para a abertura de créditos suplementares, nem a Lei nº 4.320/64 faz essa previsão. As alterações orçamentárias não macularam o equilíbrio das contas, eis que verificada reversão do excessivo déficit apurado no exercício de 2013 para o superávit de 2014, bem como melhoria de todos os resultados da Municipalidade. Além disso, também devem ser levados em consideração os investimentos realizados (14,36% da RCL) e a liquidez face aos compromissos de curto prazo (1,12).

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Desconhecimento da existência de precatórios a receber.**

Defesa - O Município é credor de dois precatórios, cujos processos datam de 1975 e 1976. Em contato com o DEPRE, a Administração obteve a informação de que referidos precatórios já foram quitados. Todavia, em decorrência da antiguidade dos processos, não foi possível precisar a data da quitação. Diante dessas informações, foi encaminhado ofício ao DEPRE, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

intuito de obter maiores informações, o que poderá ser verificado *a posteriori* pela Fiscalização.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Divergências entre os saldos informados no Sistema AUDESP e aqueles do setor de tributos da Origem.

Defesa - A questão, decorrente de problema de integração entre os sistemas da Dívida Ativa e da Contabilidade, já foi sanada pela Municipalidade. No tocante ao aumento de 17,03% do montante da dívida ativa em comparação com o exercício anterior, o Município não permaneceu inerte, tendo ajuizado 366 execuções fiscais referentes a débitos de 2009 a 2013, bem como encaminhado correspondências a alguns contribuintes em débito. Porém, apesar dos esforços a cobrança sempre fica aquém do desejado pela Administração, notadamente em razão da ineficiência do Poder Judiciário e da crise econômica.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Falha na contabilização.

Defesa - Neste item, o que deve ser levado em consideração é que mesmo após a inclusão de despesas com contratação de profissionais autônomos, os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Bofete representaram 50,54% da RCL, bem abaixo do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Descontrole na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB;

- Ausência de segregação das despesas realizadas com transferências de outras esferas de governo.

Defesa - O Município atendeu ao artigo 212 da Constituição Federal, ao artigo 60, XII, do ADCT, bem como ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. As falhas na contabilização se referem à falta de desmembramento das fontes de recursos, problema que já havia sido identificado durante a inspeção *in loco* do exercício de 2013, mas não houve tempo hábil para correção em 2014. Entretanto, a questão foi regularizada em 2015, o que será verificado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

próxima Fiscalização.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Não atingimento das metas previstas no IDEB;

Defesa - Para atendimento da meta do IDEB, foi implantado no Município em 2015 o projeto "Professor Recuperador" e realizada reciclagem de professores da Rede Pública Municipal, com cursos, palestras, etc.

- Demanda reprimida na Educação Infantil.

Defesa - A questão da demanda foi solucionada com a construção de uma nova creche e ampliação da já existente, com acréscimo de mais 4 salas.

B.3.2. SAÚDE / B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Falhas na contabilização das despesas realizadas com recursos federais e estaduais.

Defesa - A Prefeitura aplicou na saúde percentual superior ao que determina a Constituição Federal. Contudo, assim como no item relacionado à educação, a Fiscalização aponta algumas falhas relacionadas à contabilização, as quais foram corrigidas em 2015.

B.3.3.1. ROYALTIES:

- Ausência de movimentação em conta vinculada.

Defesa - Os recursos de royalties não são movimentados em conta vinculada porque não repassados pelo Estado juntamente com o ICMS, sendo, inclusive, creditados na conta corrente do ICMS. Porém, a ausência de movimentação em conta específica não necessariamente enseja desvio de finalidade, o que, inclusive, não restou evidenciado no relatório.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falhas na classificação das despesas.

Defesa - Não houve apontamento de falhas na instrução, tão somente na classificação das despesas. O setor de compras, ao digitar alguns pedidos, equivocou-se ao classificar despesas como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"sem licitação", as quais deveriam ser classificadas como "dispensa de licitação". Pede-se que a falha seja relevada, até porque não tem o condão de macular as contas em exame.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências nas informações transmitidas.

Defesa - Desde o início da implantação do Sistema AUDESP, o Município tem trabalhado em função da adaptação e acompanhamento dos demonstrativos e informações encaminhadas ao Tribunal de Contas, entre os apontamentos pode-se demonstrar que todas as informações foram encaminhadas, não havendo ocultação ou falta de dados. Além disso, todas as falhas relacionadas ao Sistema AUDESP têm sido objeto de adoção de providências pela Municipalidade, bem como foram efetivamente esclarecidas quando da inspeção ou da apresentação das justificativas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Ausência de descrição das atribuições de cargos em comissão.

Defesa - As atribuições de todos os cargos em comissão constam da Lei Complementar nº 73, de 27/11/2013, anexa. As atribuições e nomenclaturas dos cargos foram previstas de acordo com compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2013 junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

D.3.2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE:

- Contratações de profissionais mediante Recibo de Pagamento a Autônomos.

Defesa - A contratação de médicos autônomos se deve à necessidade de assegurar o atendimento na unidade de saúde municipal que funciona 24 horas por dia, nas modalidades ambulatorial e pronto atendimento. Em resposta a essa necessidade, foi aberto concurso público em 2013, porém não houve interessado, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remuneração não despertou interesse. Diante disso, houve reestruturação do quadro de médicos, com adequação dos salários e abertura de novo concurso em 2015, em que foram aprovados 4 candidatos, sendo que um deles já assumiu a vaga, reduzindo a contratação de autônomos. Os demais ainda não foram convocados em razão do atingimento, no segundo quadrimestre de 2015, do limite prudencial de gastos com pessoal. Assim que houver a diminuição do percentual de despesas com folha de pagamento, a Administração irá convocar outros 3 médicos. Trata-se de uma situação comum aos municípios do interior paulista. A Municipalidade não poderia deixar de prestar os serviços de saúde, de caráter essencial e constitucionalmente previsto, de modo que a única solução para a continuidade era a contratação direta e emergencial.

Assessoria Técnica, sob as vertentes **econômico-financeiras** (fls.72/73) e **jurídicas** (fls. 74/76), bem como a **Chefia de ATJ** (fls.77) pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** (fls.78/79) de Contas opina pela aprovação dos demonstrativos examinados, propondo, contudo, a emissão de recomendações¹, bem como a abertura de autos apartados para a comprovação de irregularidades em despesas realizadas com pagamentos de serviços médicos, por meio de RPA, a profissionais autônomos contratados no exercício (item D.3.2).

Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-012933/026/14 - Encaminhado pela d. Vara do Trabalho de Botucatu, por meio do MM

¹ Itens A.1, B.1.1, B.1.5, B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3.1, C.1, D.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Juiz Titular, Doutor Sandro Valerio Bodo, o Ofício nº 339/2014, de 5/3/2014, contendo cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo nº 0021900-30.1997.5.15.0025 RTOrd, em que figura como reclamante o Sr. Carlos Costa Braga e como reclamada a Prefeitura Municipal de Bofete.

A Fiscalização verificou que a Municipalidade deu cumprimento à decisão judicial proferida, promovendo a reintegração do funcionário demitido, quitando, ainda, o precatório expedido em seu favor. Em relação à irregular dispensa do servidor (fls. 5 do processado), constatou-se que tal ato foi praticado em 1997.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001080/026/11)

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001669/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001737/026/13)

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000210/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,41%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,45%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	9.618 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – Não informada	Realizada – 43,40%	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,88%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 281.757,49	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,36%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 2.095, de 11 de abril de 2012, sem que tenha havido reajuste no exercício em exame.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 1.122.773,88) correspondente a 5,89% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 19.048.646,82), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 15.130.637,23) atingiram 50,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.989.450,08) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial anual para o pagamento de precatórios⁴, percebe-se que a Administração depositou quantia superior ao valor determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09 (R\$ 344.800,00⁵), conforme certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, a Fiscalização verificou que, sob essa marcha, o saldo de precatórios será todo liquidado até o final de 2020.

Houve, ainda, o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 43,40% da despesa inicialmente fixada, não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que os resultados da execução orçamentária e financeiro foram superavitários em 0,88% (R\$ 281.757,49) e R\$ 336.233,63, respectivamente.

Verificou-se, ainda, a evolução positiva dos resultados econômico (2,18%) e

4

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2010 e 2013	1.217.082,50
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	56.821,83
Saldo total de precatórios existente em 2014		1.273.904,33
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	344.800,00
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		929.104,33
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	162.538,89
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	162.538,89
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

⁵ O montante corresponde a três acordos de parcelamento homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referentes ao regime anual de 2010/2011, 2012 e 2013, somados à parcela do regime anual do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patrimonial (29,36%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁶.

No mesmo sentido, as transferências, transposições e remanejamentos deverão ser realizados mediante lei específica ou autorização limitada na LDO, observando-se os Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

Apesar da elevação nos recebimentos (56,58%), houve expansão do saldo da dívida ativa (17,03%), em comparação ao pretérito exercício (2013), situação que reclama o incremento de meios de cobrança para a sua imediata e expressiva retração. Além disso, de acordo com a defesa, as divergências constatadas na contabilização da dívida ativa foram sanadas, fato que deve ser verificado durante a próxima fiscalização *in loco*.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 31,49% da receita resultante de impostos (artigo 212

⁶ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da CF⁷) e 65,41% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", embora ainda haja necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à demanda reprimida nas creches (141 inscritos) e na educação infantil (240 cadastrados).

Nesse ponto, a Origem afirma que a demanda por vagas nas creches foi solucionada com a inauguração de nova unidade e ampliação de creche já existente, porém não aborda a questão da demanda reprimida no ensino infantil. Sendo assim, advirto a Origem para que assegure vagas no ensino infantil a todas as crianças e determino que a próxima inspeção *in loco* verifique o atendimento da demanda por vagas nas creches.

Quanto às notas obtidas no IDEB, lembro que a avaliação é bienal, de modo que, embora não tenham sido atingidas no ano de 2013, as metas foram alcançadas em 2015, conforme se depreende dos quadros abaixo¹⁰:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas				
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Bofete	4.2	5.1	4.8	4.8	5.5	4.3	4.6	5.0	5.3	5.5

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas				
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Bofete	2.9	4.2	4.1	4.4	4.5	3.0	3.2	3.5	3.9	

À saúde municipal direcionaram-se 33,16% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹. E mais,

¹⁰ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

¹¹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Porém, a Fiscalização identificou falhas e efetuou glosas referentes à contabilização de despesas, pois todos os empenhos do setor foram realizados sob a fonte de recursos 01 - Tesouro, sem diferenciar aqueles oriundos das transferências federais e estaduais. De acordo com as justificativas apresentadas, essa falha já foi corrigida, de modo que a correta contabilização das despesas deverá ser verificada por ocasião da próxima visita *in loco*.

O Município obteve a nota "B - Efetiva" no i-SAÚDE do IEGM. Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à coleta de informações sistematizadas acerca dos gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência e ao planejamento de compra de insumos mínimos para a atenção básica, que, no exercício, foram feitos apenas parcialmente, assim como à necessidade de divulgar, em local acessível, a escala de serviço dos profissionais da saúde com nome e horário dos servidores em cada turno.

Ademais, o Município deve realizar de forma completa o cadastramento e o acompanhamento específicos para os pacientes portadores de diabetes mellitus e de hipertensão, além de equipar unidade de saúde para diagnóstico e tratamento da hanseníase, estruturar plenamente o conselho municipal de saúde, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento e assegurar a presença de um médico nas Equipes de Saúde da Família.

refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendo, ainda, à Origem, que contrate os médicos aprovados em concurso público¹², cessando a contratação desses profissionais por meio de Recibo de Pagamento a Autônomos.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos, a contar de 1/5/1989 (Contrato nº 261/89 de 27/4/1989).

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município. Contudo, a Prefeitura deverá promover o adequado tratamento do lixo antes de seu aterramento e editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, o conceito recebido pelo Município no IEGM, no índice i-AMB, "C - Baixo nível de adequação" traduz a necessidade de se promover melhorias nessa área, com vistas ao uso racional de recursos naturais e à preservação do meio-ambiente.

Reclamam melhorias, ainda, os indicadores do IEGM i-PLANEJ. e i-CIDADE, que obtiveram conceitos "C - Baixo nível de adequação", bem como i-GOV-IT, que recebeu a nota "C+ - Em fase de adequação".

Ademais, verificou-se a boa ordem dos livros e registros.

¹² Conforme consignado nas justificativas, para que possa realizar essa contratação, o Município deverá, primeiramente, reduzir as despesas de pessoal abaixo do limite prudencial atingido no segundo quadrimestre do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos recursos de royalties, as justificativas da Origem¹³ não foram suficientes para afastar a falha referente à ausência de movimentação em conta específica. Dessa forma, recomendo à Municipalidade que passe a movimentar esses recursos unicamente em conta vinculada, que demonstre a observância das vedações previstas no artigo 8º da Lei nº 7.990/89¹⁴.

Por fim, quanto à decisão da Justiça do Trabalho informada no expediente TC-012933/026/14, que acompanha as presentes contas anuais, a Fiscalização verificou seu cumprimento pela Municipalidade, bem como constatou que a dispensa irregular de servidor, objeto da ação trabalhista, ocorreu em 1997, sem incidência, portanto, sobre o exercício em exame.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE BOFETE, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 para que a Administração Municipal edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; não promova transferências, transposições e remanejamentos por decreto ou autorização genérica na LOA; empregue mecanismos mais efetivos para cobrança da dívida ativa, incluindo o protesto

¹³ Os recursos de royalties não são movimentados em conta vinculada porque não repassados pelo Estado juntamente com o ICMS, sendo, inclusive, creditados na conta corrente do ICMS.

¹⁴ **Art. 8º (...)** vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

extrajudicial; assegure vagas no ensino infantil a todas as crianças; promova melhorias na saúde, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; contrate os médicos aprovados em concurso público, cessando a contratação desses profissionais por meio de Recibo de Pagamento a Autônomos; promova melhorias nas áreas de planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir dos problemas identificados pelo IEGM; movimente os recursos de royalties unicamente em conta vinculada; classifique corretamente as despesas; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e delimite as atribuições e requisitos de escolaridade da totalidade dos cargos em comissão.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Planejamento das Políticas Públicas; Fiscalização das Receitas (precatórios a receber); Dívida Ativa; Ensino; Saúde e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB